

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, a fim de limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame intenta reduzir em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em epígrafe tem o escopo preventivo de doenças, “especialmente naquelas situações de maior risco, tais como o trabalho realizado com exposição a agentes altamente nocivos à saúde, a exemplo do asbesto/amianto”, como expressamente elucida o seu autor.

Inúmeras doenças sérias acometem os trabalhadores expostos ao contato com o asbesto/amianto, como, por exemplo, fibrose, pneumoconiose, asma ou bronquite crônica e até determinados tipos de câncer.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer – INCA¹:

“Os tumores sólidos têm um período de latência de 20 anos em média. Particularmente para o mesotelioma, esse período é superior a 30 anos, com tempo mínimo de 11 anos”, explica Ubirani Otero, da Coordenação de Prevenção e Vigilância do INCA. Estima-se também o aumento da exposição ambiental gerada pelos resíduos com o conseqüente crescimento do número de casos de doença por exposição não ocupacional. Países com elevado consumo de amianto nas décadas 1960 e 1970 tiveram que elaborar estratégias para lidar com a remediação e remoção segura do amianto instalado.

O Supremo Tribunal Federal (STF)² já declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País. A relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4066, Ministra Rosa Weber, se posicionou pela inconstitucionalidade da norma que considera em desacordo com os preceitos constitucionais de proteção à vida, à saúde humana e ao meio ambiente, além de desrespeitar as convenções internacionais.

Assim, a partir de agora, o Brasil dá um novo passo em termos de saúde pública e respeito ao meio ambiente. Até porque, ao tornar inconstitucional o dispositivo da norma federal que autorizava o uso dessa modalidade de amianto, na prática, qualquer forma de exploração da substância poderá ser questionada juridicamente.

Quanto à saúde, a Constituição Federal impõe ao poder público o dever de proteger os cidadãos, garantindo, além de tratamento médico e acesso a medicamentos, redução dos riscos inerentes às diversas atividades laborais. Nesse sentido, o Brasil é signatário de diversas convenções

¹ <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/agencianoticias/site/home/noticias/2017/mesmo-com-a-proibicao-do-uso-amianto-desafios-a-saude-publica-ainda-sao-enormes>, acesso em 8/11/2017 às 17:39.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066

internacionais que promovem a prevenção e controle dos riscos do trabalho. Ao não elaborar políticas públicas idôneas que assegurem redução de riscos à saúde, significa omissão estatal em proteger garantias constitucionais. Em outras palavras, até hoje a Câmara dos Deputados está omissa.

Ainda que no plano da pesquisa científica os impactos do amianto fossem incertos, mesmo assim seria legítimo invocar o princípio da precaução, surgido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Rio 92, para verificar, no mínimo, a exigência da norma protetiva que ora aprovaremos. Segundo esse princípio, em caso de dúvida deve se decidir em prol da segurança.

As coisas não mudam do dia para noite no âmbito da saúde pública. Mesmo com o banimento do asbesto/amianto, nos termos da decisão do STF, o país pode experimentar nos próximos anos um aumento do número de casos de câncer e outras doenças associados ao amianto, bem como elevação dos gastos em saúde e com remediação dos resíduos dos produtos contendo a substância. Reduzir a jornada em tela é o mínimo a ser feito, por enquanto.

Considerando a vulnerabilidade desses trabalhadores, apresentamos proposta de Substitutivo a seguir, visando aproveitar a oportunidade para também garantir a manutenção de cláusulas mais benéficas nos instrumentos de negociação coletiva e de reconhecer a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física dos trabalhadores para fins de concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, não sem antes ressaltar os méritos jurídicos e sociais da matéria, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.030, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 3030, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, a fim de limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei modifica a redação do art. 7º da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, a fim de limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto, para garantir a manutenção de cláusulas mais benéficas nos instrumentos de negociação coletiva e de reconhecer a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física dos trabalhadores para fins de concessão da aposentadoria especial.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.055, de 1º de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na

legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente, prevendo redução progressiva dos limites de exposição e do o número de trabalhadores expostos as substâncias, conforme critérios definidos pelos órgãos de controle.

§ 1º Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos ou convenções coletivas assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta Lei, sendo nula a cláusula que resultar na redução dos patamares de proteção à saúde e segurança do trabalhador, devendo sempre permanecer válida as cláusulas mais benéficas dispostas nos instrumentos negociais anteriores.

§ 2º

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta lei, fica limitada em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho para os empregados em atividades e operações com asbesto/amianto.

§ 4º Pela infração ao disposto no § 3º deste artigo, será aplicada a penalidade prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

§5º Aos trabalhadores de que trata o caput é reconhecida a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei 8.213, de 1991, declarado grau de risco máximo, independente de laudo técnico de condições ambientais do trabalho emitido pela empresa ou seu preposto e dispensada a apresentação do perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora